TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	152196/24
ASSUNTO:	DENÚNCIA
ENTIDADE:	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO:	BENHUR BAPTISTA SCHIMANOSKI, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3102/24 - Tribunal Pleno

Lei de Acesso à Informação. Insurgência em face da Municipalidade que não praticou os atos cujo acesso se pretende obter. Ilegitimidade passiva. Pela improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada em face do Município de Campo Largo, por meio da qual é noticiado suposto descumprimento da Lei de Acesso à Informação.

Relata o denunciante que formulou requerimentos administrativos visando a obtenção de uma relação de todas as autuações e multas que foram impostas pela Secretaria da Receita Federal e pelo Ministério do Trabalho e Emprego em desfavor do Município nos últimos 10 anos, porém, sem êxito.

Requereu, então, que fosse determinado ao Denunciado o fornecimento da aludida documentação, bem como a aplicação de sanção pecuniária e a comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Por meio do Despacho n.° 275/24-GCDA, solicitei que o Denunciante apresentasse seu documento de identificação e, uma vez atendida a diligência anterior, determinei a intimação do Município Denunciado para o oferecimento de manifestação preliminar.

Em documento juntado à peça 10, foi dado cumprimento à primeira parte do aludido despacho.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.EDJM

O Município, no entanto, quedou-se inerte (Certidão de Decurso de Prazo n.° 386/24-DP, peça 15).

Considerando, pois, a ausência de quaisquer esclarecimentos quanto aos fatos apresentados, entendi por bem em receber a Denúncia (Despacho n.° 507/24-GCDA, peça 16).

Devidamente citado, o Município de Campo Largo apresentou manifestação (peças 19 e 20) esclarecendo que as informações solicitadas pelo denunciante não foram a ele fornecidas diante da impossibilidade de fazê-lo, já que não detém qualquer informação acerca de eventual autuação para o período requerido.

Aduz, então, que o mais adequado seria o direcionamento dessas solicitações aos respectivos órgãos emissores das supostas autuações.

Ponderou, ainda, que até março de 2022 seus processos administrativos eram físicos, o que dificulta o atendimento da solicitação.

O denunciante apresentou novo petitório consignando que, ainda que o Município tenha alegado que desconhece ter sido autuado nos últimos dez anos, de todo modo teria havido o descumprimento do prazo assinalado na Lei de Acesso à Informação para a resposta ao seu questionamento (peça 26).

O feito seguiu, então, à Coordenadoria de Gestão Municipal, que opinou pela improcedência da denúncia (Instrução n.° 3109/24-CGM, peça 27), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.° 747/24-7PC, peça 29).

Era o que cabia relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A partir do que consta dos autos, me coaduno com os opinativos técnico e ministerial pela improcedência do feito.

Isso porque o dever de fornecer as informações pretendidas pelo denunciante não recai sobre o Município de Campo Largo, mas sobre os órgãos responsáveis pela sua emissão.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.EDJM

Como bem ponderou o *parquet,* a Lei de Acesso à Informação estabeleceu que a transparência pública deve ser assegurada não apenas de forma ativa, quando as informações são disponibilizadas espontaneamente, mas também de forma passiva, em que o seu acesso é feito mediante requerimento.

No caso dos autos o denunciante pretendeu que lhe fosse franqueado o acesso a informações perante ente público diverso daquele que as produziu, deste modo, "a transparência passiva não se encontra na esfera de responsabilidade da Municipalidade, visto que os atos não foram praticados pelo Executivo Municipal".

Embora exista a possibilidade de o Município deter os dados requeridos, fato é que não é de sua responsabilidade o seu fornecimento.

O artigo 7° da Lei de Acesso a Informação traz um rol exemplificativo das informações cujo acesso deve ser assegurado, e da sua leitura não há nenhuma hipótese que contemple a sua obtenção perante o destinatário do documento, mas sim perante o seu emissor. Confira-se:

> Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:
>
> I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;
>
> II - informação contida em registros ou documentos, **produzidos** ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;
>
> III - informação **produzida** ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;
>
> IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;
>
> V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;
>
> VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e
>
> VII -informação relativa:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.EDJM

> a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;
>
> b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.
>
> (destaque intencional)

A previsão constante do artigo 8°, embora trate da transparência ativa, também não inclui o destinatário da informação, mas sim os órgãos e entidades que a tenham produzido:

> Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Destaque-se, ademais, que o pedido do Denunciante abrange um período de dez anos, o que inclui uma época em que os processos administrativos municipais eram físicos.

Deste modo, aplica-se ao caso o artigo 11, §1°, III da Lei de Acesso à Informação, que prevê que a instituição pública poderá “comunicar que não possui a informação”.

Por fim, quanto ao petitório acostado à peça 26 em que o requerente aduz que, de qualquer forma, houve o descumprimento da Lei de Acesso à Informação, já que o seu requerimento administrativo não foi respondido no prazo, devendo ser julgada procedente a presente e aplicada multa ao agente público responsável pelo fornecimento da informação, entendo pela sua impertinência.

Conforme razões expostas, o Município não possui o dever de apresentar as informações requeridas, o que afasta a alegada violação à Lei de Acesso à Informação.

Concluo, portanto, pela improcedência desta Denúncia.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.EDJM

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela improcedência desta Denúncia.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1° do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DENÚNCIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência desta Denúncia.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1° do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de setembro de 2024 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.EDJM